



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO 3180 /2013**

**PROCESSO 0003096-93.2012.403.6107**

**ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). SAQUE DE PARCELAS DE BENEFÍCIO APÓS ÓBITO DO TITULAR. ARQUIVAMENTO PELA ATIPICIDADE DO CRIME DE ESTELIONATO E PRESCRIÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO (CP, ART. 169, CAPUT). DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA (CPP, ART. 28). PRESCRIÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.**

1. Representação criminal instaurada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular.

2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do procedimento, entendendo não ter ocorrido crime de estelionato, podendo cogitar-se da prática de crime de apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza (CP, art. 169, *caput*), que já estaria prescrito.

3. Discordância do Magistrado por entender que os motivos dados não são suficientes, pois dizem respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório .

4. Todavia, no caso em apreço, é importante considerar as datas dos saques indevidos, que ocorreram nos meses de dezembro de 1994 e fevereiro de 1995. Diante desse fato, não há como deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

5. De fato, considerando que a pena máxima cominada em abstrato ao crime de estelionato qualificado é de seis anos e oito meses de reclusão, o prazo prescricional se perfaz em 12 (doze) anos (CP, artigo 109, inciso III). Logo, nenhuma dúvida de que, datados de 1994 e 1995, os fatos penalmente relevantes objeto destes autos foram atingidos pela prescrição.

6. Insistência no arquivamento.

Trata-se de representação criminal instaurada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal.

Extrai-se dos autos que, após o falecimento, em 14 de novembro de 1994, de LINECIO JOSÉ DOS SANTOS, foram sacados indevidamente de sua conta

bancária valores referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural, nas competências de novembro/1994 e janeiro/1995, totalizando R\$ 1.318,77 (um mil, trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) (1/22).

O Procurador da República Paulo de Tarso Garcia Astolphi enquadrou os fatos no art. 169 do Código Penal (apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza) ao fundamento de que o dever de comunicar ao INSS o óbito do segurado é do cartório de registro de pessoas naturais, o que afastaria a imputabilidade criminal a qualquer outro indivíduo, e, por fim, promoveu o arquivamento por entender extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, III, ambos do Código Penal (f. 26/29).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou da promoção de arquivamento, por entender que os motivos dados não são suficientes, pois dizem respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório (f. 33/34).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Em síntese, é o relatório.

Consta dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram após a morte do beneficiário, o que denota a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato, tal como tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal:

**“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.**

Registre-se que o dever atribuído aos cartórios no sentido de comunicar o óbito de segurados à autarquia federal (Lei 8.212/1991, art. 68) não impede a prática do crime do artigo 171, § 3º, do CP.

De outra parte, quanto à autoria delitiva, constata-se que não foram empreendidas diligências com o intuito de identificá-la, tal como a oitiva daqueles que, à época dos fatos, conviviam com o beneficiário, situação que evidencia a prematuridade do encerramento das investigações.

Todavia, no caso em apreço, é importante considerar as datas dos saques indevidos, que ocorreram nos meses de dezembro de 1994 e fevereiro de 1995. Diante desse fato, não há como deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

De fato, considerando que a pena máxima cominada em abstrato ao crime de estelionato qualificado é de **seis anos e oito meses de reclusão**, o prazo prescricional se perfaz em 12 (doze) anos (CP, artigo 109, inciso III). Logo, nenhuma dúvida de que, datados de 1994 e 1995, os fatos penalmente relevantes objeto destes autos foram **atingidos pela prescrição**.

Com estas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 6 de maio de 2013.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2ª CCR/MPF

/GN